

O PAPEL DO(A) PSICÓLOGO(A) FORENSE, NA AVALIAÇÃO DA IMPUTABILIDADE PENAL DO AGENTE CRIMINOSO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

Artigo de Revisão

Alexandre Leal Quaresma¹

João Carlos Muniz Martinelli²

RESUMO

O presente artigo é uma pesquisa bibliográfica sobre a área de atuação do psicólogo quando este auxilia os magistrados nas classificações de culpabilidade. Quando há a incidência de crimes por acometidos de transtorno de personalidade antissocial (CID F60.2) (DSM-5 301.7) muito há que se discutir sobre o enquadramento deste agente nas respectivas classificações contidas no código penal brasileiro. A fim de auxiliar a aplicação da justiça e que os indivíduos inseridos no contexto possam ter seus direitos assegurados, a atuação pelo profissional da psicologia muitas vezes se faz necessária. Logo a partir da investigação de artigos, teses, livros e revistas sobre o tema, o presente trabalho busca compreender a atuação profissional supracitada voltada ao Transtorno de Personalidade Antissocial e analisar conceitos e problemáticas. Assim enfatizando a importância da contribuição psicológica ao direito, além de incentivar novas pesquisas relacionadas ao Transtorno de Personalidade em questão e práticas psicológicas forenses.

Palavras-chave: Forense, Psicologia, Transtorno de Personalidade Antissocial, Imputabilidade, Crime

INTRODUÇÃO

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) constataram, com a parceria do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), que em um período de onze anos (2009-2019) no Brasil, foram assassinados 333.330 jovens (15 a 29 anos) em um total de 623.439 pessoas assassinadas além de 121.457 mortes violentas com causa indeterminada. Ao lado

¹Discente. UNIDOCTUM, Curso de graduação em Psicologia. E-mail: alexandreleal26@gmail.com.

²Professor Orientador. UNIDOCTUM, Curso de graduação em Psicologia. E-mail: joaomartinellidoctum@gmail.com.

desses dados, há muito se levanta a relevância da discussão de temas acerca de crimes cometidos por comportamentos violentos e a aplicação do direito nesses casos.

Indivíduos diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial (TPAS), muitas vezes acabam por se relacionar com estes tipos de crimes de homicídio, pois segundo o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição - DSM-5 (APA, 2014) uma das suas principais características é um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros. Estes indivíduos quando cometem crimes, são comumente denominados de psicopatas ou sociopatas. Os famosos “*Serial Killers*”, indivíduos que praticaram homicídios em larga escala, são muitas vezes diagnosticados contendo transtorno de personalidade assim como constatado por Ilana Casoy (2017) em seu livro “*Louco Ou cruel*”.

Infratores com características de TPAS quando capturados, passam a integrar o sistema de justiça, e esses precisam ser classificados em imputável, inimputável ou semi-imputável. Essas são classificações de culpabilidade que visam direcionar os indivíduos que praticaram algum crime para uma justa pena. Vale ressaltar que não somente em crimes de homicídio que as avaliações de imputabilidade são necessárias, mas também em variados delitos.

Por um lado, há a necessidade urgente de proteção da sociedade que visa retirar indivíduos identificados como “perigosos” do convívio comum, e, de outro, fundamental importância da conservação dos direitos inerentes a pessoa humana em conjunto com a necessidade de tratamento especializado. Para que ambos os critérios possam ser atendidos, é imprescindível que os elementos do crime sejam analisados pelo tribunal. Esta análise deve levar em conta a culpabilidade do sujeito que pratica o referido crime. Para tomar a decisão mais justa, os tribunais e seus magistrados pedem a médicos e psicólogos, perícias e pareceres que possam auxiliar o processo civil-criminal. Como funciona então o trabalho da psicologia junto a justiça brasileira para auxiliar nestes casos?

No presente artigo, com o intuito de investigar esta área de atuação, foi analisado o TPAS e seus critérios, a psicologia forense e sua história, percorrido também sobre os critérios de culpabilidade e os métodos usados por psicólogos, buscando assim compreender o lugar e atuação do psicólogo em frente a esta demanda forense para melhor classificação junto aos critérios de culpabilidade.

MÉTODO / METODOLOGIA

FONTE/SUJEITOS E PROCEDIMENTO

A fim de investigar e entender a contribuição psicológica forense para o direito, especificamente no que se refere as classificações de culpabilidade e o transtorno de personalidade antissocial. Foi efetuada uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo e dedutivo que utilizou desde artigos científicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, leis brasileiras à livros disponíveis publicamente em bibliotecas virtuais indexadas no buscador Google Acadêmico tais como Scielo e Jus Brasil.

Na busca de fontes, palavras chaves como: TPAS, Transtorno de personalidade antissocial, culpabilidade e o transtorno de personalidade social, Imputabilidade penal, Psicopatas, Sociopatas, Reincidência criminal, Psicologia forense, Psicologia Jurídica, Psicologia forense e inimputabilidade, Inimputabilidade, Histórico Psicologia forense, Atuação Psicologia Forense, Diferenciação Psicologia forense e jurídica, Crimes Violentos No Brasil, entre outros termos foram utilizadas em sites de pesquisa como Google Acadêmico.

CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Para tanto, como critério para selecionar artigos, livros entre outros, foi utilizado a análise de relevância do assunto para atingir a finalidade supracitada. Ainda como critério, foram utilizadas somente as publicações escritas na língua portuguesa ou que tenham traduções disponibilizadas. Devido à nomenclatura efetuada no DSM5 que considerou os termos Psicopatia e Sociopatia como diferentes formas de se referir às características do Transtorno de Personalidade Antissocial, independente da discussão acerca da diferenciação destes apontada por alguns autores, neste trabalho foram pesquisados e analisados textos contendo um ou mais desses termos.

MARCO TEÓRICO

PSICOLOGIA FORENSE DEFINIÇÕES E NOMENCLATURAS

A palavra forense é derivada do latim forenses, que significa “do fórum”, um local usado na Roma antiga para resolução de conflitos e debates (HUSS,2011). A psicologia no contexto do fórum foi e é utilizada a fim de realizar perícias e pareceres, e estes servirão de base para as decisões dos tribunais garantindo a mais ampla defesa dos direitos de cada parte envolvida (HUSS,2011).

O termo Psicologia Forense, segundo Oliveira (2016), se dá pela especificidade da atuação profissional, marcada muitas vezes pela imposição de imparcialidade pelos magistrados. Diferindo assim da Psicologia Jurídica, que segundo o autor é a forma mais abrangente da atuação do psicólogo relacionado a tudo que intercede a psicologia com o direito e não necessariamente tem imposição de imparcialidade. Entende-se, portanto, que a atuação forense seja restrita e contida no vasto mundo psicológico jurídico.

No decorrer do trabalho de perito ou assistente técnico, atuações da psicologia forense nos tribunais, o profissional utiliza-se de técnicas psicológicas reconhecidas, descrevendo os processos mentais e comportamentais do(s) analisado(s) sem fazer qualquer juízo de valor. Essa área de atuação vem se definindo, então, como a prática que auxilia na garantia dos direitos e na aplicação da justiça (SILVA, 2009).

O Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, versa sobre as ocupações dos psicólogos em sua carta ao Ministério do Trabalho para integrar o catálogo brasileiro de ocupações – enviada em 17 de outubro de 1992. Nela, há a atuação de Psicólogo jurídico que auxilia a justiça desde a formulação, revisão e execução de leis, até a elaboração de petições, laudos, relatórios e pareceres em várias facetas do direito (civil, administrativa, penal, entre outras). Assim auxiliando não somente os juristas, mas também todos os indivíduos e instituições que carecem de tal intervenção.

Segundo Silva (2009), pode-se delimitar, então, a psicologia forense como uma área interna da psicologia jurídica que em um espaço no qual o psicólogo coloca os seus conhecimentos a serviço dos magistrados, acaba por trazer a este âmbito a dimensão da realidade psicológica dos agentes envolvidos.

HISTÓRIA E ATUAÇÃO NO BRASIL DO PSICÓLOGO FORENSE

A psicologia forense era realizada por estrangeiros ou por pós-graduados na área pericial de forma informal antes do advento da Lei Federal nº 4.119/1962. Essa lei regulamentou o ensino e a profissão de psicologia além de apontar algumas

atividades do profissional devidamente registrado. Os psicólogos no exercício das atividades em ambiente forense foram se inserindo, inicialmente de forma informal, via serviços voluntários ou estágios remunerados. Entre as primeiras áreas que foram contempladas com esta atuação, se destaca os estudos de questões criminais tais como perfil psicológico do criminoso, motivações, possibilidade de reincidência entre outras (JACÓ-VILELA, 1999).

A partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 4.119/1962, ninguém pode executar as atividades exclusivas de psicólogo se não estiver legalmente habilitado, pois estaria cometendo “exercício ilegal da profissão”. O artigo 13, parágrafo 1º, da lei em questão, define como função privativa do Psicólogo a utilização de métodos e técnicas psicológicas com os objetivos de: Diagnóstico Psicológico; Orientação e seleção profissional; Orientação Psicopedagógica; Solução de Problemas de Ajustamento. No parágrafo 2º, ainda do artigo 13, fica expresso que é da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências. O psicólogo, portanto, veio ganhando espaço e representação legal para a sua atuação junto às diversas áreas.

Vale ressaltar que o uso do termo privativo na Lei Federal nº 4.119/1962 foi vetado, e as delimitações de atividades e instrumentos exclusivos de psicólogos são assuntos discutidos até hoje no âmbito legal. Como pode ser observado pelos pronunciamentos do STF (Supremo Tribunal Federal) (Ação Direta de Inconstitucionalidade 3481/2021) e resoluções do Conselho recentes (Resolução 09/2018 do Conselho Federal de Psicologia - CFP). Mas até o momento, não há registro de veto total da lei 4.119/1962 nem em seu artigo 13, logo a atuação legal do psicólogo até então é mantida.

O psicólogo forense para atuar na área deve ter graduação em psicologia e registro junto ao seu respectivo Conselho Regional de Psicologia (CRP). Até então não há uma obrigação legal que exija que o psicólogo tenha uma especialização na área da Psicologia Forense para desenvolver suas atividades neste campo de ação, mas o Código de Processo Civil em Vigência (CPC) (BRASIL, 2015), concede liberdade ao juiz de analisar a experiência e cursos específicos dos candidatos a perito e escolher o que lhe parecer mais capacitado ao exercício da função.

O sistema judicial brasileiro comporta a atividade do perito oficial e do assistente técnico, que desenvolvem documentos e pareceres para responderem as demandas de análises especializadas que venham a surgir no decorrer de um

processo judicial. Estas demandas podem variar desde perícias a análise de documentos. A definição das atividades comportadas no sistema judicial brasileiro encontram-se no CPC (BRASIL, 2015), nas alterações apontadas pela Lei Federal no 8.455/1992 e na Resolução CFP nº 008/2010, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

São muitos os casos que requisitam a atuação dos peritos ou assistentes técnicos. Nos casos de “avaliação da responsabilidade” e “avaliação da imputabilidade penal”, o Código de Processo Civil Anterior, Lei federal Nº 5.869/1973 que teve vigência até o ano de 2015 (BRASIL, 1973), apontava a necessidade do “exame médico-legal”. O Código penal – (CP) (BRASIL,1940) ainda em vigência, na questão da “imposição da medida de segurança para inimputável”, no artigo 97, §1º, usa a expressão “perícia médica”. A Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984) ainda em vigência, no seu artigo 175, inciso II, usa o termo “laudo psiquiátrico”. É possível perceber que os legisladores ao redigirem as normas, criaram na época uma possível “reserva de mercado para os médicos”. Os peritos psiquiatras eram nomeados por serem amplamente divulgados e historicamente mais requisitados, já que a psicologia era uma ciência relativamente nova (ORTIZ,1986).

Atualmente, há a compreensão da necessidade de uma análise integral do indivíduo em suas dimensões biológicas, sociais e psicológicas (OLIVEIRA L. F., 2018), o que enfatizou a importância da participação pericial psicológica nas requisições judiciais penais e civis, já que os profissionais da psicologia fazem o uso de todos os métodos e técnicas psicológicas, incluindo os testes, a análise das dimensões sociais, e detém em seu código de ética legitimidade para a atuação pericial (ROVINSKI, 2007).

Ainda, no que se refere a hipermodernidade, a Lei Federal Nº 13105/2015 (CPC), nos artigos 464 á 480 que versa sobre as provas periciais, não especifica a imagem do médico, mas sim que especialistas possam vir a ser solicitados. Além disso, nos mesmos artigos deixa a encargo do juiz solicitar, se preciso for e em acordo com as partes, mais de um perito especialista para responder as questões necessárias. Em alguns momentos existe a expressão “médico legal” ao se referir aos exames periciais, o que não ilegítima a atuação psicológica, pois esta tem amparo no próprio CPC e em outras leis, decretos e resoluções.

Outra consideração feita ao solicitar a perícia psicológica, é a diferenciação do trabalho do psicólogo forense ao do psiquiatra, pois enquanto o psiquiatra analisa

aspectos dos transtornos mentais ligados a crimes específicos, o psicólogo coloca a sua atenção mais centrada a aspectos referentes a subjetividade e personalidade dos indivíduos analisados, tal como a maneira de significar as experiências vividas, visando auxiliar a tomada de decisões pelos magistrados (SANTOS, 2018).

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL

O conceito de Psicopatia surge na Medicina Legal para designar criminosos cruéis sem características de insanidade (HAUCK FILHO, 2009). Mais tarde no desenvolvimento científico dos manuais internacionais que versam sobre transtornos comportamentais, vem a ser considerados como portadores de TPAS.

Autores como NUCCI (2011), consideram a psicopatia um conceito diferente do TPAS, sendo necessário o seu estudo de maneira distinta, pois apesar de manter características similares, a psicopatia se apresenta mais complexa e dificultosa em relação ao tratamento.

Já autores como Garcia (2018), constataram que termos como psicopatia não são sinônimos exatos, mas mantêm relação de grande semelhança pelos sintomas e fatores de risco apresentados serem idênticos.

Morana (2006), que tem dentre os seus estudos a validação do teste psicológico voltado para o TPAS³, adota o entendimento que em se tratando de quadro clínico, pode-se afirmar que as características analisadas se referem aos transtornos de personalidade, TPAS simultaneamente com outros transtornos a depender de cada caso, mas quando o indivíduo transtornado adota práticas criminais assume o feito de psicopatia.

Os termos psicopatia e sociopatia foram considerados diferentes rótulos culturais aplicados à característica essencial do diagnóstico de TPAS pela *American Psychiatric Association* (APA) (2014), como pode ser observado no texto abaixo retirado do manual conhecido como DSM-5:

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial. Visto que falsidade e manipulação são aspectos

³ MORANA, H. C. P. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. Tese de doutorado não publicada, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais (APA, 2014, p. 659.)

A Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) em sua décima edição, descreve os transtornos de personalidade como sendo graves perturbações da constituição caracterológicas e das tendências comportamentais de um indivíduo.

Neste sentido, Inspirado nos trabalhos de Thurstone (1887-1955), o modelo de personalidade *Big five*, é o modelo de base empírica mais estudado e difundido no mundo acadêmico segundo Dalgarrondo (2019), tanto que o DSM-5 (APA, 2014) o utilizou como base, apesar de algumas diferenças nominais, para assim classificar os transtornos de personalidade. O modelo apresentado, permite que um conjunto de condutas e características possam ser taxados como transtorno.

Não obstante, Garcia (2018), observou que existem outros modelos com bases epistemológicas distintas, que são extensamente estudados, tais como o modelo “OCEAN” e o “PEN”, e não há um consentimento em um modelo de personalidade padronizado para estudar o TPAS. O autor também constatou em suas revisões que a existência de diversas teorias para explicar o TPAS, em conjunto com a presença de uma polissemia terminológica nesse campo, emergentes da ausência de um único conceito do termo e de uma perspectiva metodológica padrão, resulta na inexistência de um modelo explicativo geral de comportamento antissocial que explique satisfatoriamente toda a complexidade do fenômeno que é o comportamento antissocial.

O transtorno de personalidade antissocial, conceituado pela *American Psychiatric Association (APA)* no DSM- 5, corresponde ao Transtorno de personalidade Dissocial descrito na Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID) em sua décima edição (CID-10 F60.2). Abaixo segue um quadro com os critérios e definições no DSM-5 e CID 10.

Quadro1, Aspectos do TPAS pelo CID-10 e DSM-5.

Transtorno De Personalidade Antissocial 301.7 – DSM-5	Personalidade Dissocial CID-10 F60.2
<i>A : Um padrão difuso de desconsideração e violação dos direitos das outras pessoas que ocorre desde os 15 anos de idade, conforme indicado por três (ou mais) dos seguintes: 1. Fracasso em ajustar-se às normas sociais relativas a comportamentos</i>	<i>Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado</i>

<p><i>legais, conforme indicado pela repetição de atos que constituem motivos de detenção.</i></p> <p><i>2. Tendência à falsidade, conforme indicado por mentiras repetidas, uso de nomes falsos ou de trapaça para ganho ou prazer pessoal.</i></p> <p><i>3. Impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro.</i></p> <p><i>4. Irritabilidade e agressividade, conforme indicado por repetidas lutas corporais ou agressões físicas.</i></p> <p><i>5. Descaso pela segurança de si ou de outros.</i></p> <p><i>6. Irresponsabilidade reiterada, conforme indicado por falha repetida em manter uma conduta consistente no trabalho ou honrar obrigações financeiras.</i></p> <p><i>7. Ausência de remorso, conforme indicado pela indiferença ou racionalização em relação a ter ferido, maltratado ou roubado outras pessoas.</i></p> <p><i>B. O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade.</i></p> <p><i>C. Há evidências de transtorno da conduta com surgimento anterior aos 15 anos de idade.</i></p> <p><i>D. A ocorrência de comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou transtorno bipolar</i></p>	<p><i>pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.</i></p> <p><i>Personalidade (transtorno da):</i></p> <ul style="list-style-type: none"> <i>·amoral</i> <i>·antissocial</i> <i>associal</i> <i>·psicopática</i> <i>sociopática</i>
---	---

Nota-se nas características descritas pelos manuais que o transtorno em questão não apresenta sintomas como alucinações, delírios ou psicoses. Chamados de psicopatas por Hare (1993/2013), o TPAS não é resultado de uma “mente” que não consegue compreender a realidade, mas sim de indivíduos que detém racionalidade para entender o “real”, e mesmo assim se comportam de maneira manipuladora e agressiva sem se importar com o que acontece com os outros.

Ao atender três ou mais dos critérios diagnósticos do DSM-5, levado em conta todos as considerações feitas pelos manuais, além de avaliado por um profissional capacitado, seja médico ou psicólogo, a pessoa vem a ser diagnosticada com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS). Vale ressaltar que apesar da característica marcantes de desprezo aos direitos dos outros e das obrigações sociais, não necessariamente os acometidos de TPAS são indivíduos que praticam atos que venham a ser considerados crime pelo CP, e nem todo crime cometido sugere um diagnóstico de TPAS. Outra consideração importante é que o diagnóstico de TPAS não exclui a possibilidade de o indivíduo ter mais de um transtorno mental, o que aumenta a necessidade da avaliação abrangente pelos profissionais.

DIREITO PENAL IMPUTABILIDADE SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Quando um bem tutelado pelo CP é lesado ou ameaçado, pode haver crime se comprovado um fator típico e antijurídico no ocorrido e que a norma expresse previsão de pena. Os doutrinadores, por sua vez, definem a estrutura do delito contendo: o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade. Sendo que na última (e.g., culpabilidade), há divergências pelos doutrinadores do direito se esta faz de fato parte da estrutura do crime (teoria conhecida como "tripartite/tripartida"⁴) ou se é um pressuposto de aplicação da pena (teoria "bipartite/bipartida"⁵) (COLHADO, 2016).

Considerando o conceito analítico de crime "tripartite" ou analisando-o com o olhar da teoria "bipartida", para que haja a aplicação da pena ao agente que praticou o crime, deve haver por parte dos devidos tramites legais, a análise da culpabilidade. Em uma seara valorativa verificar-se-á se o autor da conduta típica pode ser a ele imputado a pena contida no CP, respondendo ou não pelo crime praticado (CAPEZ, 2011).

A culpabilidade, por sua vez também abarca várias teorias para explicar os seus fatores, e no Código Penal Brasileiro adota-se, na modernidade, a chamada teoria normativa pura. Essa, relacionada à teoria finalista da ação, exclui fatores psicológicos e deixa apenas juízos de valor como elementos da culpabilidade. São eles: imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Ao praticar fato que o código penal estabelece como crime e culmina pena, o indivíduo é presumidamente culpável no sentido de ser considerado capaz de ser imputado penalmente pelos seus atos, não se confundindo com a presunção de inocência, que é princípio norteador do direito penal no Brasil e considera que o réu é inocente até que tenha sido transitado em julgado. Esta capacidade de ser culpável

⁴ Teoria que foi desenvolvida a partir do pensamento clássico positivista do direito ao qual defende que para existir crime, deve se considerar o fato ocorrido como Típico, Antijurídico e Culpável. Hoje, mesmo considerando a teoria finalista da ação por Hans Welzel, os adeptos da teoria "tripartite" colocam a culpabilidade na definição de crime, logo para haver crime se consideram os 3 elementos. (CAPEZ, 2011)

⁵ A partir da teoria finalista da ação desenvolvida por Hans Welzel, os teóricos da teoria "bipartite" como Capez (2011), não acreditam que tenha mais necessidade de se analisar a culpabilidade na definição de crime. Logo, para os defensores da "bipartite", o crime é um fato Típico e Antijurídico (2 elementos somente). Sendo a análise de culpabilidade posterior a definição de crime.

(e.g., capaz de ser imputado) deixa de existir se for comprovado algum fator que exclua a culpabilidade. Como Gonçalves esclarece no texto abaixo:

As pessoas são presumidamente culpáveis, presunção que deixa de existir se estiver presente alguma circunstância que exclua a culpabilidade (chamadas também de dirimentes). As excludentes de culpabilidade expressamente previstas no Código Penal dizem respeito ao agente que realiza a conduta desconhecendo seu caráter criminoso (erro de proibição - art. 21), ao sujeito de quem não se pode exigir outra conduta (inexigibilidade de conduta diversa nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica - art. 22) e àqueles que não tem capacidade de entendimento e autodeterminação (inimputabilidade – arts. 26 a 28). Daí por que se pode concluir que nosso legislador optou pela teoria normativa pura. (GONÇALVES, 1999, p. 87).

Dentre os fatores da culpabilidade classifica-se o sujeito ativo sendo imputável, quando este detém capacidade de consciência sobre o caráter ilícito do fato e habilidade de se situar dentro deste entendimento; logo, o agente responderá pelo crime praticado quando transitado e julgado. Por decorrência, o inimputável é aquele que por sua condição biopsicológica⁶ é considerado por lei incapaz de se situar em relação a compreensão do ilícito, sendo a ele não atribuída a pena.

Art. 26 CP - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, meio digital).

Entre a imputabilidade e a inimputabilidade situa-se a semi-imputabilidade, entendida a partir do parágrafo único do artigo 26, do Código Penal:

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940, meio digital).

A semi-imputabilidade define o agente como “relativamente” culpado, uma vez que a doença e/ou o transtorno mental influi em sua consciência, porém permite a percepção do conhecimento da ilicitude (COELHO, 2017).

Neste contexto é que surgem as requisições judiciais aos peritos, para que esclareçam as condições biopsicológicas dos indivíduos analisados. Dessa forma a psicologia, bem como a psiquiatria auxiliam os magistrados para que obtenham mais dados, assim possibilitando a aplicação da justiça da melhor forma possível e

⁶ Critério adotado no Brasil, a partir da análise do Art26 do código penal, quando há a avaliação de inimputabilidade do agente.

preservando os direitos das pessoas. A avaliação psicológica nesse contexto consiste em um processo amplo de investigação científica, visando responder as demandas dos magistrados (CFP, 2013).

TPAS E A CULPABILIDADE

Os indivíduos diagnosticados com o TPAS, muitas vezes referidos como psicopatas/sociopatas ao praticarem um crime, criam questões tormentosas no âmbito jurídico quanto a sua classificação sobre a imputabilidade penal (COELHO, 2017).

No que se refere aos critérios de Culpabilidade, os acometidos de TPAS, seriam melhor classificados como imputáveis para alguns magistrados, pois ao praticar o crime o transtorno em questão não afetaria a consciência de forma significativa. Logo, apesar de não plena, a capacidade cognitiva (e.g., consciência do ato) é tratada como preservada nesse caso, não havendo que se falar em inimputabilidade (MIRABETTE, 2005).

Há outros magistrados, como França (2005), que acreditam que estes indivíduos devem ser enquadrados no artigo 26 como inimputáveis, a depender do grau de desenvolvimento do TPAS. O transtorno quando bem desenvolvido, ou seja com elevado grau de incidência sobre o sujeito, os impossibilitaria de cometer o fato com pleno entendimento, compreendendo a consciência e juízo de valor da conduta. O TPAS considerado muitas vezes como psicopatia, ao lado da psicose e esquizofrenia, é para alguns juristas, equivalente a doença mental na aplicação da justiça. Sobre isso Capez afirma que:

Doença mental pode ser compreendida como a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar à vontade de acordo com esse entendimento e engloba uma infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranoias, psicopatia, epilepsias em geral, etc. (CAPEZ, 2011, p. 333).

Para Coelho (2017), este entendimento não é comumente adotado pois socialmente, a primeiro momento, pode parecer injusto que o indivíduo inimputável venha a responder por medida de segurança ao invés das penas abstratamente cominadas ao delito. Além da majoritária corrente psiquiátrica entender que a capacidade cognitiva (e.g., consciência do ato) dos indivíduos acometidos com TPAS

não é afetada, a exemplo de Hare (1993/2013) e APA (2014), restando assim discussões somente acerca da capacidade de determinação.

Nas normas brasileiras, as penas privativas de liberdade não podem exceder 40 anos de cumprimento, mesmo que o agente tenha sido condenado a mais de um crime que venham a ter penas culminadas muito maiores do que os 40 anos (Brasil, CP, ART.75 E ALTERAÇÕES). Sendo necessário, ainda, considerar a possibilidade de beneplácitos legais que poderão reduzir a pena e possibilitar a progressão de regime prisional (BRASIL, 1940).

Quando adotado o entendimento que o agente é inimputável e imposta medida de segurança devido a sua alta periculosidade e previsível reincidência, após exames periciais obrigatórios que comprovem seu enquadramento em inimputável, a medida pode se estender por tempo indeterminado se o Estado realizar avaliações e reavaliações periódicas a fim de atestar se houve ou não a cessação de periculosidade. Ainda, o artigo 97 do CP relata:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A DESINTERNAÇÃO, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Tendo em vista a literalidade da lei acima expressa, fica evidente que a medida de segurança só cessará quando comprovada por perícia médica que o indivíduo não apresenta mais periculosidade para a sociedade. A medida de Segurança, implicando na imposição de tratamento ao agente criminoso com base no artigo 96 do CP, portanto, pode muitas vezes ser mais eficiente do que a pena para imputável para alguns magistrados.

Não obstante, a 5ª turma do STJ (Supremo Tribunal de Justiça), por sua vez, apresentou entendimento que a medida de segurança deverá ser limitada ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não superior a 30 anos, concedendo *Habeas corpus* a um paciente submetido a medida de segurança. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, HC 208336/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20 de mar. 2012). Em 2015 o STJ consolidou este entendimento na súmula 527 que versa sobre a questão supracitada.

Há, ainda, corrente que defende o enquadramento dos agentes acometidos de TPAS em semi-imputáveis, apoiando o entendimento que o TPAS afeta de forma

parcial o entendimento do caráter ilícito e capacidade de se situar-se em relação a este, enquadrando assim o agente no que o CP versa no parágrafo único do Art 26 sobre a redução da pena, e em seu artigo 98:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

A partir dos textos dos Art. 26 e 98, infere-se que haveria diminuição da pena aos agentes enquadrados nestes. Mas, Segundo Coelho (2017) mesmo que considerado semi-imputável, o condenado pode ser remetido à aplicação concomitante de medida de segurança, dado que o risco da diminuição de pena é relativamente alto para a sociedade. Neste sentido, ainda segundo Coelho (2017) a semi-imputabilidade possibilitaria maior eficiência na busca por uma justa pena, pois o agente criminoso pode cumpri-la com todas as incidências de imputável e ainda ser submetido a medida de segurança que possibilita acompanhamento médico periódico.

Tendo em vista os diferentes tipos de enquadramentos possibilitados pelas leis brasileiras aos acometidos de TPAS, é de extrema importância que haja, além da análise do caso concreto, a participação de profissionais que detêm de todas as ferramentas para avaliação de comportamentos, condutas e consciência da realidade assim garantindo à preservação de direitos e ordem social (COELHO, 2017).

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA FORENSE RELACIONADO AO TPAS

Após a demanda judicial estabelecida, uma das partes do processo do julgamento, Defesa ou Promotoria, vêm a contatar o Perito ou Assistente Técnico Psicólogo por meio de decisão judicial que corrobora a necessidade, para que o especialista produza o seu parecer sobre a questão levantada.

Os documentos emitidos a partir da perícia psicológica serão anexado aos autos do processo, e serão constituídos de documentos sucintos, que de forma objetiva e técnica venham a responder as questões levantadas.

Quando um psicólogo é convocado a ser perito, este deve aceitar ou negar o encargo em no máximo 15 dias (CPC, art. 157). Caso aceite, deve comunicar ao tribunal requisitante juntamente com os documentos requisitados na lei, ou caso negue, comunicar apontando suas justificativas de escusa (“motivo legítimo”).

Ainda no que diz respeito às condições legais do Psicólogo durante as avaliações periciais o CPC em seu artigo 158 versa sobre a responsabilidade das informações prestadas pelo perito, que caso sejam inverídicas, este responderá pelos prejuízos causados as partes, seja dolosamente ou culposamente, e ficará inabilitado por dois a cinco anos a participar de outra perícia, incorrendo ainda nas demais sanções que as leis em vigor estabelecer para o caso. Outra consideração legal é que o psicólogo que atua nessa área deve ter ciência que o perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária (BRASIL, 1941, CPP, art. 275).

O profissional que aceita participar como perito ou assistente técnico deve, também, estar preparado para expor suas considerações de forma clara para os magistrados do direito e de frente ao público (ROVINSKI, 2007).

No que se refere a perícia psicológica realizada nos casos de “avaliação da responsabilidade” e “avaliação da imputabilidade penal”, é feita uma avaliação psicológica complexa que utiliza entrevistas, documentos, investigação social entre outras. (CFP,2013)

Devido à falta de instrumentos que versem sobre a avaliação de TPAS e a característica marcante de manipulação e falsos relatos inerentes a pessoa psicopata, a avaliação forense de indivíduos acometidos de TPAS, é um desafio muito grande para os psicólogos (DAVOGLIO, 2010).

A avaliação psicológica, é definida pelo CFP (2013) como um processo técnico e científico que estuda os aspectos psicológicos de pessoas ou grupo de pessoas com a finalidade de subsidiar os trabalhos nos diferentes campos de atuação do psicólogo. Esse deve ser um processo amplo e deve integrar diversas fontes desde testes e observações à entrevistas e análise de documentos. No que se refere a avaliação psicológica no contexto forense, o processo é o mesmo, se diferindo pela imposição de imparcialidade muitas vezes requisitada pelos tribunais (OLIVEIRA A. E, 2016).

Outro ponto que diferencia a avaliação forense/judiciaria das aplicadas às outras áreas, é que nas pericias judiciais a fala do entrevistado pode leva-lo ao aprisionamento, punição e até mesmo adoecimento, o que acaba por tornar a expressão do analisado muitas vezes mentirosa, se adaptando e contextualizando para não acabar se prejudicando. Esse fenômeno, que foi constatado por Yamada (2016), pode comprometer até mesmo a validade dos testes psicológicos que levam em conta a fala do entrevistado. Ainda segundo a autora, esse obstáculo para a veracidade dos relatos não acontece com muita frequência no contexto clinico, pois

nesse há a criação de um vínculo de confiança entre analista-paciente que possibilita maior liberdade ao paciente de expressar a sua vida.

Anton (2012) após uma revisão sistemática dos últimos 5 anos (2007-2012), observou em seu trabalho, uma carência de pesquisas que buscassem caracterizar o trabalho do psicólogo forense na identificação de indivíduos psicopatas. Então, a partir de entrevistas com profissionais da área buscou, em outro trabalho, compreender a avaliação forense psicológica relacionada a psicopatia.

Na pesquisa realizada em 2014, Anton (2014), pode notar que os psicólogos brasileiros entrevistados utilizam em sua maioria, além de entrevistas e análises de documentos, a aplicação da escala denominada PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*). Instrumento que tem por finalidade medir a psicopatia em pesquisas sobre o tema. Desenvolvida por Hare (1993/2013), trata-se de uma lista com 20 itens que mede por pontuação traços de psicopatia.

Outro ponto importante percebido por Anton (2014), é que no desenvolvimento de trabalho de avaliação dos indivíduos acometidos de TPAS no contexto forense não se pode partir apenas dos dados coletados direto dos indivíduos analisados, mas de um amplo estudo que leva em conta outras informações, como o contexto familiar e social dos indivíduos. O autor constata também, que para haver efetividade na avaliação, a habilidade do profissional nas diversas pesquisas bem como no manuseio dos instrumentos utilizados, é de suma importância.

No que se refere aos Instrumentos mais utilizados para avaliações de personalidade no âmbito internacional, há o *Minnesota Multiphasic Personality Inventory 2* (MMPI-2), o *Millon Clinical Multiaxial Inventory III* (MCMI-III), o *Shedler-Westen Assessment Procedure-200* (SWAP-200), a *Structured Clinical Interview for DSM Axis II Disorders* (SCID-II), o *Psychopathy Checklist-Revised* (PCL-R), e o teste de *Rorschach* (CARVALHO, 2010).

Os instrumentos de avaliação de personalidade, em sua maioria, visam avaliar aspectos e características da personalidade, mas existem alguns específicos para certos transtornos, como é o caso do PCL-R que é uma ferramenta focada no transtorno de personalidade antissocial (CARVALHO, 2010).

Os testes psicológicos, no Brasil, são validados a partir de pesquisas e positivados como validos pelo Conselho Federal De Psicologia (CFP). Podendo ser aplicados em avaliações psicológicas somente após a devida validação do CFP. Dentre os estudos de validade ocorridos no Brasil é relevante citar o de Morana (2003)

que investigou a diferenciação dada pelo PCL-R aos sujeitos psicopatas (que foram considerados com transtorno global e parcial da personalidade) a um grupo de não psicopatas. Em suas constatações, o autor descreve a falta de instrumentos que avaliem transtornos da personalidade no âmbito nacional, apesar de haver grande número de testes internacionais, apontando assim a importância de pesquisas de validação dos testes para o contexto brasileiro.

Corroborando com este pensamento, Carvalho (2010), pesquisou e analisou os trabalhos publicados sobre avaliação de personalidade entre 1999 até 2010 e chegou a mesma conclusão, a partir do pequeno número de trabalhos encontrados, sobre a escassez de instrumentos disponibilizados no âmbito nacional. O autor constatou também que para o contexto clínico e de pesquisas no Brasil, dos seis testes de personalidade mais utilizados internacionalmente, somente três deles foram utilizados nos trabalhos encontrados em seu estudo. Sendo eles o MCMI-III, a PCL-R, e o *Rorschach*. Dentre estes três, somente o *Rorschach* e PCL-R são disponibilizados para uso clínico no Brasil.

O teste de *Rorschach* analisa de forma projetiva vários aspectos da personalidade, a partir das associações e interpretações livres das imagens mostradas. Já o PCL-R é focado no TPAS e se compõe de uma listagem de itens (MENDES, 2017).

Os testes de Personalidade são ferramentas auxiliares nas avaliações psicológicas. No contexto forense relacionado ao TPAS constata-se que o PCL-R é o instrumento mais utilizado no Brasil, e o que se mostra mais eficaz e específico para este transtorno.

Yamada (2016), em contrapartida, após analisar a aplicação do PCL-R no contexto jurídico no Brasil, aponta várias problemáticas do Teste em questão no que se diz respeito a efetividade e adequação aos princípios éticos observados no Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005). Concluindo em seu trabalho que a Escala Hare (PCL-R) não deve ser uma solução simplista para avaliação forense, e que mais estudos e debates devem ser feitos a fim de impedir soluções milagrosas para a problemática.

Tendo em vista os pontos positivos e negativos da aplicação de cada teste, bem como sua adequação à demanda feita pelo juiz e a realidade do analisado, o psicólogo perito ou assistente técnico vêm a aplica-los e com o auxílio das análises

abrangentes inerentes a uma boa avaliação psicológica, produzirá os documentos necessários a fim de atender as requisições judiciais.

No que tange a produção de documentos psicológicos o profissional deve seguir as diretrizes contidas na Resolução CFP nº 7/2003, que institui o manual de elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica. De acordo com os princípios norteadores éticos, bem como a devida linguagem técnica e científica pertinentes a profissão de psicólogo, de forma compreensiva e ordenada, o psicólogo emite o documento que julgar mais pertinente relacionado a demanda judicial, visando assim auxiliar a tomada de decisão dos magistrados.

DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é notável que a prática psicológica no âmbito forense é de extremo auxílio para a aplicação da justiça, mas esta carece de ferramentas validas que auxiliam a sua prática. Ainda mais, no que se refere a avaliação forense de indivíduos com TPAS, pois as características do transtorno se tornam mais um empecilho para a correta avaliação destes indivíduos.

A psicologia forense, área restrita dentro da psicologia jurídica, por muitas vezes ter imposição de imparcialidade como notado por Oliveira (2016), bem como o contexto de avaliador e o clima de receio proporcionado ao cliente em falar abertamente, como constatado por Yamada (2016), acabam por aumentar a dificuldade que o avaliador encontra ao executar uma avaliação precisa e que atenda a imparcialidade demandada. Mentirosos e manipuladores que são os acometidos de TPAS, em frente a este clima retratado de risco, a chance de elevar ainda mais a falsidade nos seus relatos e acabar até mesmo manipulando os resultados de testes é altíssima. O que evidencia a necessidade do desenvolvimento de testes que levem em conta o contexto forense, e a possibilidade elevada de nervosismo e tentativas de manipulação.

Ainda no que diz respeito aos desafios do profissional psicólogo que se dispôs a trabalhar para o auxílio da justiça, encontramos a carência de testes psicológicos válidos voltados especificamente para o TPAS, deixando o avaliador com apenas o PCL-R para atuar no Brasil, o que é problemático pois o mesmo aplicado ao contexto forense carece de adaptações e pode muitas das vezes ser impreciso e até antiético

como constatado por Yamada (2016). Quando se busca um teste que além de ser específico para a psicopatia e ainda considere o contexto forense, não se encontra até então no Brasil um que seja validado pelo CFP.

É evidente que a avaliação psicológica forense compreende em uma prática vasta e não se resume somente na aplicação de testes, mas os testes psicológicos são diferenciais e ferramentas importantíssimas que auxiliam na prática profissional demonstrada, e muito há no que se discutir sobre sua aplicação, comercialização, validação para o âmbito brasileiro, atualizações, entre outras questões de grande importância para aumentar o leque de ferramentas aos profissionais psicólogos.

Constatado por Garcia (2018), Devido a inexistência de consentimento da nomenclatura do TPAS, bem como a variada gama de teorias e modelos de personalidades existentes, não há um modelo explicativo geral de comportamento antissocial que explique satisfatoriamente toda a complexidade do fenômeno que é o comportamento antissocial. Apesar dos manuais DSM-5 e CID 10, tentarem delimitar as características existentes, estes ainda não abarcam todas as nuances do fenômeno, o que corrobora ainda mais a necessidade de mais pesquisas sobre o fenômeno comportamental que é o TPAS.

No que se refere às leis e normas de um país, estas em sua maioria não são imutáveis e rígidas, pelo contrário com a evolução da sociedade e da ciência estas devem se adaptar e crescer com a finalidade de atender as novas demandas sociais. Não distante, a legislação brasileira que versa sobre as atuações profissionais do psicólogo, bem como a prerrogativa legal sobre a compra e utilização dos testes psicológicos, são algumas das questões jurídicas que devem ser debatidas e normatizadas afim de conservar a atuação profissional e promover ferramentas legais que auxiliam a prática da justiça.

Os indivíduos acometidos de TPAS, são indivíduos que por suas características transtornadas, causam na maioria das vezes muito sofrimento as pessoas ao redor, e quando vêm a praticar crimes de forma habitual se tornam um problema social ainda maior. Logo é de extrema importância maiores estudos sobre o transtorno em questão, desenvolvendo modelos de personalidade e pesquisas que abarcam e esclareçam ainda mais sobre esse transtorno, além é claro de estudos relacionados a formas e técnicas que corroborem para a diminuição de reincidência criminal desses indivíduos e para a sua ressocialização caso venham a praticar crimes de forma habitual. Neste sentido, buscando promover aos acometidos de TPAS melhores

condições para viver em sociedade e melhores maneiras de avaliá-los para a aplicação da justiça, é urgente o desenvolvimento destes estudos.

A psicologia, ciência que versa sobre o comportamento humano, tem muito a contribuir para o Direito, ciência esta que também estuda o comportamento humano, mas com ênfase para as normas e diretrizes da sociedade. As Contribuições da Psicologia ao Direito podem ir além da elaboração das legislações, bem como a aplicação da justiça. Um trabalho multidisciplinar, torna-se essencial para aumentar a eficiência do sistema de justiça. Tendo em vista a problemática apresentada neste artigo, é evidente a urgência da elaboração de mais pesquisas e estudos nestas áreas, além de maior participação da psicologia no direito, afim de contribuir para a sociedade de forma ainda mais positiva.

REFERÊNCIAS

APA - AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5* [recurso eletrônico]. (5a ed.; m. I. C. Nascimento, trad.). Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANTON, J.; TONI, C. G. S. *A Psicologia Forense E A Identificação De Indivíduos Psicopatas*. Revista Unioeste, Vol. 16, Núm. 24, Jul/Dez, 2014, pp. 189-207

ANTON, J. *A Psicologia Forense e os psicopatas: uma revisão da literatura e a prática através do discurso de profissionais*. Universidade Estadual do Centro-Oeste, Irati-PR, 2012. (Trabalho de Conclusão de Curso não publicado).

BRASIL. Decreto-Lei No 2.848/1940, *Código Penal (CP)*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 31/12/1940 e retificado em 3/1/1941.

BRASIL. Lei Federal No 4.119/1962. *Dispõe Sobre Os Cursos De Formação Em Psicologia E Regulamenta A Profissão De Psicólogo*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 17/12/1962.

BRASIL. Lei Federal Nº 5.869/1973. ~~Código De Processo Civil~~. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015 (Vigência). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 17/1/1973.

BRASIL. Lei Federal Nº 13105/2015. *Código De Processo Civil (CPC)*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 17/03/2015.

BRASIL. Lei Federal Nº 7210/1984. Institui A Lei de Execução Penal (LEP). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 13/7/1984.

BRASIL. Lei Federal Nº 3689/1941. Código de Processo Penal (CPP). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 13/10/1941 e retificado em 24/10/1941.

CAPEZ, F. *Curso De Direito Penal*, Vol. 1, Parte Geral. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011

CFP – Conselho federal de Psicologia. *Cartilha Avaliação Psicológica*. Brasília: Conselho Federal De Psicologia, 2013.

CARVALHO, L. F. *et al. Instrumentos Para Avaliação Dos Transtornos Da Personalidade No Brasil*. Avaliação Psicológica, vol. 9, núm. 2, agosto-, 2010, pp. 289-298 Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica Ribeirão Preto, Brasil, 2010.

CASOY I. *Arquivos Serial Killers: Louco ou cruel*. Dark Side Books, Rio de Janeiro, 2017.

CERQUEIRA D. *et al. Atlas da Violência 2021*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), São Paulo: FBSP, 2021.

CID-10 – *Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: Descrições Clínicas e Diretrizes Diagnósticas* – Organização Mundial Da Saúde, trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

COELHO, A. G. *et al.* *A Responsabilidade Penal Do Psicopata À Luz Do Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro: Imputabilidade X Semi-Imputabilidade.* Revista Jus Navigandi, Issn 1518-4862, Teresina, Ano 22, N.5151, 8 Ago. 2017. Disponível Em: <https://Jus.Com.Br/Artigos/59573>. Acesso Em: 12 Out. 2021.

COLHADO, J. G. *Conceito De Crime No Direito Penal Brasileiro.* Disponível Em: <https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso Em : 10/09/2021.

DALGALARRONDO, P. *Psicopatologia E Semiologia Dos Transtornos Mentais (Recurso Eletrônico).* 3. Edição. Porto Alegre: Artmed, Publicado Em: 2019.

DAVOGLIO, T.; ARGIMON, I. *Avaliação De Comportamentos Anti-Sociais E Traços Psicopatas Em Psicologia Forense.* Avaliação Psicológica, 9(1), Pp. 111-118, Publicado Em 2010.

HAUCK FILHO, N. *et al.* *Psicopatia: O Construto E Sua Avaliação.* Avaliação Psicológica, 8(3), Pp. 337-346. Publicado Em 2009.

FONSECA, A. C. *et al.* *Psicologia Forense: Uma Breve Introdução.* In: Fonseca, A.C. *Psicologia Forense.* Coimbra: Almedina, 2006. P. 03-23.

FRANÇA, M. S. *Personalidades Psicopáticas E Delinquentes: Semelhanças E Dessemelhanças.* Revista Jus Navigandi, Teresina, Ano 10, N. 734, 9 Jul. 2005. Disponível Em: <http://Jus.Com.Br/Artigos/6969/Personalidades-Psicopaticas-E-Delinquentes>. Acesso Em: 11/10/2021.

GARCIA B. N. *A Estrutura Conceitual E Epistemológica Do Comportamento Antissocial: Uma Revisão Integrativa.* Universidade Federal Do Ceará, Fortaleza, 2018.

GONÇALVES, V. E. R. *Curso de direito penal: parte geral, vol. 1.* 1 ed. São paulo: saraiva, 1999.

HARE, R.D. The Hare PCL-R: some issues concerning its use and misuse. *Legal Criminal Psychology*, 3, pp 101-122, 1998.

HUSS T. M. *Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica E Aplicações*; Tradução: Sandra Maria Mallmann Da Rosa; Revisão Técnica: José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JACÓ-VILELA, A. M. *et al. Brasileiros E Estrangeiros Na Constituição Da Psicologia No Brasil*. I Congresso Norte-Nordeste De Psicologia, Bahia, Maio De 1999.

MENDES D. M. *et al. Instrumentos De Avaliação Dos Transtornos De Personalidade Anti-Social*. Anais VI CONGREFIP. Campina Grande: Realize Editora, 2017.
Disponível em: <<https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/27900>>. Acesso em: 10/11/2021.

MIRABETE, J. F. *Código Penal Interpretado*. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORANA, H. C. P. *Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial*. Tese de doutorado não publicada, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MORANA, H. C.P. *et al. Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers*. *Revista Brasileira Psiquiátrica*, pp S74 – S79, São Paulo, 2006.

MOURA S. B. *et al. Avaliação Psicológica Forense Nos Casos De Inimputabilidade Penal*. *Psicologia.Pt*, Publicado Em 20.08.2019

NUCCI, G. S. *Manual de Direito Penal*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011.

OLIVEIRA, A. E. *Psicologia jurídica, forense e judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade*. Universidade

De São Paulo Instituto De Psicologia. Biblioteca Dante Moreira Leite, São Paulo, 2016.

OLIVEIRA L. F. *Conceito De Saúde E O Modelo Biopsicossocial*. Publicado Em 2018. Disponível Em: <https://clinicajorgejaber.com.br/novo/2018/05/conceito-de-saude/-e-o-modelo-biopsicossocial/>. Acesso Em 07/10/2021.

ORTIZ, M. C. *A Perícia Psicológica*. Publicado Em 1986. Psicologia Ciência E Profissão. Disponível Em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/cfrb7zv6qygl5tggfwg5vwj/?lang=pt>. Acesso Em: 12/09/2021

PORTO, L. *Psicopatia, Transtorno De Personalidade Antissocial E Os Aspectos Controversos Da Culpabilidade*. Publicado Em 11/2020. Disponível Em: <https://jus.com.br/artigos/86894/psicopatia-transtorno-de-personalidade-antissocial-e-os-aspectos-controversos-da-culpabilidade>. Acesso Em: 24/02/2021

ROVINSKI, S. L. R. *Fundamentos Da Perícia Psicológica Forense*. São Paulo: Vetor, 2007.

SANTOS, C.; SILVA, V. L. C. Perícia Psicológica Forense: Contextualização E Métodos. *Revista Jus Navigandi*, Issn 1518-4862, Teresina, [Ano 23](#), [N. 5311](#), [15 Jan. 2018](#). Disponível Em: <https://jus.com.br/artigos/61689>. Acesso Em : 22/08/2021

STJ - Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, HC 208336/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20 de mar. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21607563/habeas-corpus-hc-208336-sp-2011-0125054-5-stj/inteiro-teor-21607564> . Acesso Em 20/07/2021.

SHULTZ, D.P. & SHULTZ, S. E., *Teorias da Personalidade*. Ed. PioneiraThomson. São Paulo, 2002

SILVA, E. L. *Perícia Psicológica Nas Varas Da Família: Um Recorte Da Psicologia Jurídica*. Porto Alegre: Equilíbrio/Apase, 2009.

SOUZA, F. *Qual A Diferença Entre Sociopatia E Psicopatia?* Publicado Em 2014. Disponível Em: <https://www.psicologiamsn.com/2014/01/qual-a-diferenca-entre-sociopatia-e-psicopatia.html>. Acesso Em 18/06/2021.

YAMADA L. *Parecer técnico sobre a Escala Hare PCL-R. O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações*. Conselho Federal de Psicologia, Brasília, DF, 2016.